



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.826 - RS (2012/0252372-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO GRANDE - SJ/RS
INTERES. : C DA S G
INTERES. : A C R P
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES
INTERES. : R S DA S
INTERES. : J H F DA S
INTERES. : R C C
INTERES. : K P C
INTERES. : J N G
INTERES. : W S DA S
INTERES. : J P

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO (CPP, ART. 76). APREENSÃO DE 3 KG DE CRACK REALIZADA EM FOZ DO IGUAÇU – PR (PONTE DA AMIZADE). FATO ISOLADO NOS AUTOS. CONDUTAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO NA CIDADE DE RIO GRANDE – RS. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO STJ. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO.

1. A conexão exigida pela doutrina e pela jurisprudência, para atrair a competência da Justiça Federal em relação às outras condutas praticadas pelo(s) réu(s), deve atender a uma das circunstâncias dos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal, de modo a permitir a alteração da competência material taxativamente prevista na Constituição Federal.
2. Na espécie, a transnacionalidade de uma das condutas de tráfico ilícito de entorpecentes, relativa a quatro membros da organização criminosa, restou isolada na investigação conduzida pela Polícia Federal, cujos elementos colhidos não apontam liame daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante, realizado em Foz do Iguaçu – PR, na Ponte da Amizade, com a posterior descoberta de armas de fogo, munição e outras substâncias entorpecentes – que não carregam indícios de origem externa –, em poder dos demais componentes da quadrilha, na Cidade de Rio Grande – RS, e, tampouco, com novas operações da organização criminosa em solo estrangeiro.

3. Salvo essa conduta de comprovada transnacionalidade de quatro dos investigados, os demais crimes (arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03) devem ser processados e julgados perante a Justiça Estadual, à míngua de circunstâncias fáticas que evidenciam as hipóteses de modificação de competência disciplinadas no art. 76 do CPP, o que impõe o desmembramento do inquérito policial e afasta a aplicação da Súmula n. 122 do STJ.

4. Conflito conhecido para **declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande – RS**, restando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Criminal de Rio Grande - SJ/RS apenas em relação ao suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, determinando-se o desmembramento do inquérito policial, na forma decidida pelo Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande – RS, restando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Criminal de Rio Grande - SJ/RS apenas em relação ao suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, determinando-se o desmembramento do inquérito policial, na forma decidida pelo Juízo Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.826 - RS (2012/0252372-4) (f)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO GRANDE - SJ/RS

INTERES. : C DA S G

INTERES. : A C R P

ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES

INTERES. : R S DA S

INTERES. : J H F DA S

INTERES. : R C C

INTERES. : K P C

INTERES. : J N G

INTERES. : W S DA S

INTERES. : J P

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE – RS suscita este conflito, em face de decisão proferida pelo **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO GRANDE – SJ/RS**, que reconheceu sua incompetência nos autos do Inquérito Policial n. 023/2.12.0000034-1 (CNJ: 0000125-20.2012.8.21.0023).

Extrai-se do conflito que, instaurado inquérito policial para investigar crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande – RS declinou a competência para processamento do feito à Justiça Federal, em razão dos fortes indícios de caracterização de tráfico internacional de drogas, uma vez que "foram efetuadas duas prisões na Cidade de Foz do Iguaçu/PR, fronteira com o Paraguai, durante a travessia da Ponte da Amizade, em operação de rotina da Polícia Federal daquele Estado, onde foram apreendidas a quantia de três quilogramas de substância conhecida como 'Crack', em poder de dois dos membros investigados neste expediente sigiloso" (fl. 294v, apenso).

Remetidos os autos à Justiça especializada, a Delegacia da Polícia Federal em Rio Grande – RS continuou as investigações da denominada OPERAÇÃO APÓSTOLO, mediante a prorrogação da quebra do sigilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônico dos integrantes da suposta organização criminosa (IPL n. 88/2012-DPF/RGE/RS), que ensejou a expedição de Mandados de Busca e Apreensão e de Prisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Rio Grande – RS.

Apresentado o relatório final da investigação pela Polícia Federal, os autos seguiram para Procuradoria da República no Município de Rio Grande, que opinou pela cisão do referido IPL, sob o entendimento de que a apreensão dos 3 kg de crack na fronteira do Brasil com o Paraguai, fato que justificou o declínio da competência da íntegra da OPERAÇÃO APÓSTOLO para a Justiça Federal, "não possui o caráter aglutinador e de conexão que lhe foi atribuído, mas antes representa uma situação paralela e, ao que tudo indica, dissociada das ações praticadas pelos demais indiciados (...)." (fl. 177).

A manifestação restou acolhida pelo Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Especial Criminal de Rio Grande – SJ/RS, que determinou a cisão do processo, para manter perante a Justiça Federal, tão somente a conduta na qual restou indubitavelmente comprovada a transnacionalidade delituosa e remeter os demais elementos colhidos à Justiça estadual, conforme decisão acostada às fls. 180-181.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça estadual, em parecer cuja ementa registra:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese, somente há indícios de transnacionalidade em relação ao fato que culminou com a apreensão de 3 kg de crack na Ponte Internacional da Amizade. Com relação às demais condutas apuradas – como a prisão de Karine Pacheco Chaves, que por intermédio de seu namorado Rudinei, recebeu ordens de buscar 500 g de crack e 700 g de maconha na casa da antiga namorada de Cleverton, Ana Cláudia – não há qualquer elemento (natureza, procedência da substância ou do produto apreendido e circunstâncias do fato) que indique a sua internacionalidade.

2. Parecer pelo conhecimento do conflito, para decretar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande/RS (suscitante). (fl. 244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 125.826 - RS (2012/0252372-4) (f)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO (CPP, ART. 76). APREENSÃO DE 3 KG DE CRACK REALIZADA EM FOZ DO IGUAÇU – PR (PONTE DA AMIZADE). FATO ISOLADO NOS AUTOS. CONDUTAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO NA CIDADE DE RIO GRANDE – RS. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO STJ. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO.

1. A conexão exigida pela doutrina e pela jurisprudência, para atrair a competência da Justiça Federal em relação às outras condutas praticadas pelo(s) réu(s), deve atender a uma das circunstâncias dos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal, de modo a permitir a alteração da competência material taxativamente prevista na Constituição Federal.

2. Na espécie, a transnacionalidade de uma das condutas de tráfico ilícito de entorpecentes, relativa a quatro membros da organização criminosa, restou isolada na investigação conduzida pela Polícia Federal, cujos elementos colhidos não apontam liame daquele flagrante, realizado em Foz do Iguaçu – PR, na Ponte da Amizade, com a posterior descoberta de armas de fogo, munição e outras substâncias entorpecentes – que não carregam indícios de origem externa –, em poder dos demais componentes da quadrilha, na Cidade de Rio Grande – RS, e, tampouco, com novas operações da organização criminosa em solo estrangeiro.

3. Salvo essa conduta de comprovada transnacionalidade de quatro dos investigados, os demais crimes (arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03) devem ser processados e julgados perante a Justiça Estadual, à míngua de circunstâncias fáticas que evidenciam as hipóteses de modificação de competência disciplinadas no art. 76 do CPP, o que impõe o desmembramento do inquérito policial e afasta a aplicação da Súmula n. 122 do STJ.

4. Conflito conhecido para **declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande – RS**, restando a competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Criminal de Rio Grande - SJ/RS apenas em relação ao suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, determinando-se o desmembramento do inquérito policial, na forma decidida pelo Juízo suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A discussão cinge-se ao reconhecimento de indícios a caracterizar a transnacionalidade de supostas condutas praticadas por nove agentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*), bem como a conexão entre elas, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

O tema não é novo no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

O art. 109, V, da Constituição Federal determina que compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente".

O art. 70 da Lei n. 11.343/2006 preceitua que será competência da Justiça Federal "o processamento e julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta lei, se caracterizado ilícito transnacional".

Acerca da caracterização da natureza internacional da conduta tipificada como tráfico de drogas, considero pertinente a citação dos comentários sobre a aplicação do inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, feitos por Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (*Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2007, p. 139-140), que ressaltam:

O caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de "estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país". A razão da severidade legal decorre tanto da maior audácia dos criminosos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cometer delito nestas proporções quanto da maior amplitude geográfica da conduta, que viola a ordem jurídica e os interesses de outros países.

A causa de aumento se aplicará não somente às condutas de importar e exportar a droga, ou seja, fazer a droga entrar nos limites territoriais do Brasil ou fazê-la sair, mas a todas aquelas em que se estiver demonstrado que o destino da droga seja outro país. Assim, um agente preso no aeroporto portando droga, com passagem aérea já comprada com destino ao exterior (conhecido como "mula"), responderá pelo delito (na modalidade "trazer consigo") com a presente causa de aumento. Portanto, a utilização da cláusula "transnacionalidade do delito", segundo vemos, expressa melhor a idéia de internacionalidade do crime, pois a expressão utilizada pela Lei 6.368/1976 poderia levar ao equívoco de somente se aplicar àquelas hipóteses de exportação ou importação da droga, o que, como vimos, não expressa a verdade.

O inciso inovou ao indicar as circunstâncias que deverão ser observadas para a caracterização do ilícito transnacional. São elas: a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. Sob a égide da anterior Lei de Tóxicos, já se entendia que a procedência estrangeira da droga poderia caracterizar o delito de tráfico internacional. Mas não somente a procedência indicará a transnacionalidade. As circunstâncias do fato serão relevantes para o aplicador identificar ou não o caráter transnacional do delito, dentro do contexto acima aventado pelo STF para caracterização da internacionalidade. Em caso concreto no qual atuamos, o caráter internacional do crime de tráfico restou demonstrado em razão da apreensão, juntamente com a droga, de produtos provenientes do Paraguai, objeto de descaminho, bem como pelo fato de estar a droga no interior de sacolas pretas, tipicamente utilizadas no comércio informal daquele país.

(...)

Na hipótese de transnacionalidade do delito, a infração será de competência da Justiça Federal, conforme art. 70, ao qual remetemos o leitor. (Destaquei).

Por sua vez, a conexão exigida pela doutrina e pela jurisprudência, para atrair a competência da Justiça Federal em relação às outras condutas praticadas pelo(s) réu(s), deve atender a uma das circunstâncias dos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal, de modo a permitir a alteração da competência material taxativamente prevista na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Ou, nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, "A conexão existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo que aconselha a junção dos processos, propiciando, assim, ao julgador perfeita visão do quadro probatório e, de consequência, melhor esclarecimento dos fatos, de todos os fatos, de molde a poder entregar a prestação jurisdicional com firmeza e justiça." (*Processo Penal*. Volume 2 - 35ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013).

Acerca do tema, esta Colenda Corte Nacional possui enunciado sumular com o seguinte comando:

Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "A", do Código de Processo Penal. (Súmula n. 122)

No caso, em que pesem os argumentos do Juízo estadual, ora suscitante, no sentido de haver conexão da conduta realizada por dois dos investigados, que foram flagrados, no dia 14/3/2012, na posse de 3 kg de crack, quando atravessavam a Ponte da Amizade, em Foz do Iguaçu – PR, fronteira do Brasil com o Paraguai, não diviso configurado o entrelaçamento dessa conduta com as apreensões das demais substâncias entorpecentes e de armas de fogo realizadas em 13/9/2012, na cidade de Rio Grande – RS.

Erige das peças de informação, depois de a investigação haver sido conduzida pela Delegacia da Polícia Federal de Rio Grande – RS, que, após o acompanhamento das movimentações da quadrilha em campo e por monitoramento devidamente autorizado, foi dado cumprimento, no dia 13/9/2012, a mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Rio Grande – RS.

Como resultado das buscas nas residências dos investigados, foram encontrados, em poder da quadrilha, automóveis e motos supostamente utilizados nos delitos, além de dinheiro em espécie, armas de fogo, munição e substâncias entorpecentes, tais como crack e maconha, conforme descreve o relatório da DPF/RGE/RS, fls. 170-171v:

Foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão nas residências de ANA CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA, VLADIMIR PERES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RODRIGUES, ANA PAULA PERES RODRIGUES, ANDRE RODRIGUES TUSNSKI, RODRIGO SILVA DA SILVA e JOÃO NILTON GARCIA, e na oficina mecânica do último.

Na residência de ANA CLAUDIA (Rua 4. n.º 1715, Bairro Prolifurb II, Rio Grande) foram apreendidos um automóvel Peugeot 207, ano 2010/2011, placas IQY-1148 e o respectivo CRLV registrado em nome de Denise Alves Nunes Peres, uma motocicleta Honda Twister, ano 2004/2005, placas IME-3367 e o respectivo CRLV registrado em nome de sua irmã Ana Paula; e R\$8.000.00 em espécie (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012 4 04 71.01. Evento 5 - INF3).

Na residência de VLADIMIR PERES RODRIGUES (Rua 8, n.º 607, Bairro Profilurb II Rio Grande) foram apreendidos, em Autos de Apreensão separados, RS 1.190.00 em espécie (apreendido nos autos do Processo Eletrônico n.º Processo Eletrônico 115003398-35 2012 4.04.71.01, Evento 5 - INF4), e aproximadamente dois gramas da substância aparentando ser maconha (apreendido nos autos do Processo Eletrônico n.º 5006122-12.2012.404.7101-TC). Em decorrência da segunda apreensão, foi lavrado o Termo Circunstanciado n.º 00042012-DPF/RGE/RS (Processo Eletrônico n.º 5006122-12 2012.404.7101 - TC), devido o enquadramento no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006 (Evento 1 - TERMO CIRCUNST1).

No endereço da Rua 11, casa de esquina s/n., Bairro Profilurb II, Rio Grande, foi apreendido na posse de VLADIMIR, ainda, um veículo VW/Gol, modelo 2007/2008, placas IOF-8884 e o respectivo CRLV registrado em nome de Rafael Raymundo Lemos (apreendido nos autos do Processo Eletrônico n.º Processo Eletrônico n.º 5003398-35 2012 4 04 71.01, Evento 5 - INF5).

Em poder de ANA PAULA PERES RODRIGUES, no endereço da Rua 9, n.º 645, Bairro Profilurb II, Rio Grande foram apreendidos nove 'trouxinhas' de tamanhos diversos contendo pedras com características do entorpecente popularmente conhecido como crack (Processo Eletrônico n.º 5003398- 35.2012 4 04 71.01. Evento 5 - INF06). A prisão em flagrante de ANA PAULA gerou o Inquérito Policial n.º 138/2012-DPF/RGE/RS, cuja competência para processamento e julgamento permaneceu junto à Justiça Estadual (Processo Eletrônico 5005431 95.2012.404.7101, Evento 48 - DESP1).

Na Rua 11, n.º 631, Bairro Profilurb II, Rio Grande, foram apreendidos em poder de ANDRÉ TUSNSKI três munições calibre 38 e uma espingarda marca Rossi, calibre .22, 'short-long', sem registro Segundo Memorando n.º 5709/2012 DPF/RGE/RS do Delegado responsável pela diligência, apesar de a posse da arma enquadrar-se na figura típica do artigo 12 da Lei n.º 10826/2003 o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato não ofendeu os princípios da ofensividade e da lesividade (Processo Eletrônico n.º 5003398

35.2012.4.04.71 01. Evento 5 - INF7).

No endereço da Travessa 1 Nova, n.º 5. Bairro Getúlio Vargas, Rio Grande, foram cumpridos um Mandado de Busca e Apreensão e um Mandado do prisão de RODRIGO SILVA DA SILVA. Restaram apreendidos na posse de RODRIGO uma 'trouxinha' de substância aparentando ser o entorpecente cocaína; uma gandola contendo a inscrição BRIGADA MILITAR e a bandeira do Estado do RS; e uma motocicleta HONDA CG 125 FAN, ano 2008, placa IPI 0149 e o respectivo CRLV (registrada em nome de João Henrique Ferreira da Silva, preso por tráfico internacional de drogas juntamente com Rodrigo no dia 14.03.2012, na ponta de Amizade, em Foz do Iguaçu/PR) (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012.4.04.71 01 Evento 5 - INF8).

Na posse de seu irmão WILLIAN SILVA DA SILVA foram apreendidos cinco troxinhas aparentando ser a mesma substância, um revolver calibre 22, marca Rossi, n.º A818569, sem a documentação regular; e um cartucho .40 não deflagrado (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012.4.04 71.01, Evento 5 - INF8). Ambos foram presos em flagrante por tráfico de drogas, sendo WILLIAN também por posse de arma de fogo, resultando na instauração do IPL n.º 139/2012-DPF/RGE/RS (Processo Eletrônico n.º 5006118-72.2012.404.7101, Evento 1 -P FLAGRANTE1).

Por fim, no endereço residencial de JOÃO NILTON GARCIA (Rua Antônio Caringi, n.º 389, Cassino, Rio Grande) foram apreendidos um veículo GM KADETT, ano 1998, placas IID-5050 e o respectivo CRLV registrado em nome de ANDERSON CÉSAR GARCIA, e um CRLV de um veículo VW/PARATI. ano 2001, placas MAS-9714 (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012.4.04 71.01. Evento 5 - INF9) Na oficina mecânica (Avenida Uruguai. n.º 1227 Rio Grande), por sua vez, foram apreendidos o veículo VW/PARATI, ano 2001, placas MAS-9714; o veículo VW PASSAT, ano 1998/1999, placa III 7763 e o respectivo CRLV registrado em nome de RODRIGO ROCHA LOURENÇO; uma procuração autenticada em cartório em 09.08.2010, em nome de Rodrigo Rocha Lourenço, outorgando poderes para Cleverton da Silva Garcia vender o veículo VW/PASSAT. placa III-7769; uma folha de anotação contendo balancete escrito a mão; e um livro caixa contendo os dizeres RPM LVRO CAIXA, NILTON 23-5-11 (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012.4.04.71.01, Evento 5 - INF10).

(...)

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão na residência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizada na Travessa Um Nova, n.º 05, Bairro Getúlio Vargas, nesta cidade, e de Mandado de Prisão expedido em desfavor de RODRIGO SILVA DA SILVA, foram localizadas na posse de WILLIAN SILVA DA SILVA cinco 'troxinhas' de substância aparentando ser cocaína e um revólver calibre 22, marca Rossi, n.º A818569, sem a documentação regular de sua propriedade (Processo Eletrônico n.º 5003398 35.2012.404.7101 Evento 5 - INF8). Na posse de RODRIGO, por sua vez, foi localizada uma 'trouxinha' da mesma substância entorpecente (Processo Eletrônico n.º 5003398-35.2012.1 04.71.01 Evento 5 - INF8).

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a RODRIGO SILVA DA SILVA e WILLIAN SILVA DA SILVA, ambos pelo crime de tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006) e o segundo por posse de arma de fogo (artigo 12 da Lei n.º 10826/2003). Os presos, o entorpecente, o revólver e os demais itens apreendidos foram encaminhados até esta Delegacia de Polícia Federal, onde foi instaurado o IPL 139/2012-DPF/RGE/RS (processo eletrônico n.º 500611872.2012.404.7101). Os presos exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio quando de seus interrogatórios (Processo Eletrônico n.º 5006118-72.2012.404.7101, Evento 1 - P_FLAGRANTE1).

Como visto, a transnacionalidade de uma das condutas de tráfico ilícito de entorpecentes, relativa aos indiciados Rodrigo Silva da Silva e João Henrique Ferreira da Silva, restou isolada na investigação conduzida pela Polícia Federal, cujos elementos colhidos não apontam liame daquele flagrante, realizado em Foz do Iguaçu – PR, na Ponte da Amizade, com a posterior descoberta de armas de fogo, munição e outras substâncias entorpecentes, em poder dos demais componentes da quadrilha, na Cidade de Rio Grande – RS e, tampouco, com novas operações da organização criminosa em solo estrangeiro.

À exceção dos acusados acima mencionados, além de Cleverton da Silva Garcia, chefe do bando, e João Nilton, os quais também teriam participação na importação dos 3 kg de crack oriundos do Paraguai, inexistente ligação dos demais integrantes da quadrilha no suposto tráfico internacional de entorpecentes, pois, ainda que comandados pelo mesmo líder acima mencionado, as drogas apreendidas em Rio Grande – RS não carregam indícios de origem estrangeira.

Veja-se o que asseverou, nesse ponto, o Juízo suscitado:

No que tange à questão da conexão, sublinho que, embora a atuação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos réus supramencionados tenha em comum a figura de Cleverton, cuja ligação com todos os demais está demonstrada, não há prova substancial da ligação de Rudnei Cabral Calixto, Karine Pacheco Chaves, João Henrique Ferreira da Silva e Ana Cláudia Rodrigues Pereira com o evento da prisão em flagrante de João Henrique e de Rodrigo da Silva no Paraná - único fato cuja internacionalidade está comprovada.

(...)

Frise-se que as gravações levadas a cabo pela autoridade policial não demonstram qualquer ligação de outros integrantes da suposta quadrilha, além de Rodrigo, João Henrique, Cleverton e João Nilton, na importação do entorpecente. (fl. 205)

Assim, salvo essa conduta de comprovada transnacionalidade de quatro dos investigados, os demais crimes (arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03) devem ser processados e julgados perante a Justiça Estadual, à míngua de circunstâncias fáticas que evidenciem as hipóteses de modificação de competência disciplinadas no art. 76 do CPP, o que impõe o desmembramento do inquérito policial e afasta a aplicação da Súmula n. 122 do STJ.

Nesse sentido, a longeva jurisprudência desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE COMPETÊNCIA ESTADUAL E FEDERAL. ALEGADA CONEXÃO QUE NÃO SE AFIGURA. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO. NÃO EVIDENCIADA A ALEGADA CONEXÃO ENTRE OS POSSÍVEIS DELITOS, UNS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL, OUTRO DE FEDERAL, DEVE SER DESMEMBRADO O INQUÉRITO A FIM DE QUE CADA JUÍZO PROCESSE E APURE OS CRIMES DE SUAS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS. CONFLITO CONHECIDO, DEVENDO JUÍZO COMUM ESTADUAL PROCESSAR O FEITO EM RELAÇÃO AOS CRIMES CAPITULADOS COMO DE SUA COMPETÊNCIA, RESTANDO AO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, APURAR O DELITO DE MOEDA FALSA (CC n. 18.875/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª S., DJU 8/9/07).

À vista do exposto, conheço deste conflito, para manter a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA E JUIZADO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL DE RIO GRANDE – SJ/RS para o processamento do crime de tráfico internacional de entorpecentes em desfavor dos interessados Rodrigo Silva da Silva, João Henrique Ferreira da Silva e Cleverton da Silva Garcia e João Nilton, sendo os demais fatos de competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE – RS, ora suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0252372-4

CC 125.826 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1252020128210023 2321200141735 332637520128210023 50033983520124047101
50054319520124047107 5162012

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE RIO GRANDE - SJ/RS
INTERES.	: C DA S G
INTERES.	: A C R P
ADVOGADO	: VALERIO ALVES NUNES
INTERES.	: R S DA S
INTERES.	: J H F DA S
INTERES.	: R C C
INTERES.	: K P C
INTERES.	: J N G
INTERES.	: W S DA S
INTERES.	: J P

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande – RS, restando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Criminal de Rio Grande - SJ/RS apenas em relação ao suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, determinando-se o desmembramento do inquérito policial, na forma decidida pelo Juízo Suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de agosto de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário